



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007910/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.983 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria IPI
Recorrente SIEMENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA.

Havendo pagamento, ainda que parcial, comprovado nos autos, mesmo após o efeito vinculativo (Art. 62, Anexo II, Ricarf) do RESP 973.733 do STJ em sede de recurso repetitivo, aplica-se o Art. 150, §4.º, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Rejeita-se a alegação de preterição do direito de defesa fundada em pretensa ausência, desconhecimento ou expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), porque não constituir requisito de validade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. ART 142 DO CTN.

Por mais que o lançamento trate de crédito, sendo lançamento de ofício com a devida lavratura de auto de infração, o ônus da prova é da fiscalização em demonstrar a inexistência de origem do crédito, para concluir que o contribuinte aproveitou crédito de forma indevida. O ônus da prova da fiscalização tem disposição expressa no Art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Advogada Lilianne Patricia Lima, OAB/DF nº 31.749.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1034 em face da decisão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 1011 que manteve o parcialmente lançamento de IPI, diante de indícios de tomada indevida de crédito sob a rubrica "outros créditos". A autoridade lavrou o Auto de Infração de IPI às fls. 640 e o TVF às fls. 623.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. 1011 apontadas acima:

“Tratase de Auto de Infração (fls.640/643) e Demonstrativos (fls.633/639), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$1.926.458,98, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$4.798.156,88, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal, fls.623/630 e Planilha de recálculo do Livro de apuração do IPI (fls.631/632 e 631/632).

Consta no relatório fiscal, ora sintetizado que:

- a empresa não recolheu o imposto por se utilizar de créditos indevidos, tendo resultado saldo devedor após a reconstituição da escrita no ano de 2003;
- nos anos base de 2003 e 2004 centrou a fiscalização na análise do item “outros créditos”;
- a empresa foi solicitada a comprovar o crédito escriturado (21/11/2007 Termo de Início de Fiscalização), mas, até 19/03/2008, somente entregou parte da documentação. Tendo sido lavrado novo termo de prosseguimento de fiscalização, a empresa apresentou cópias do LRAIPI em 16/06/2008, bem como o demonstrativo da rubrica “outros créditos”, mas novamente, sem se fazer acompanhar dos documentos hábeis, ficando prejudicada a comprovação dos lançamentos efetuados;
- posteriormente, em 24/11/2008, a empresa apresentou demonstrativo do crédito do ano de 2003, cópias autenticadas do

LRAIPI, dos anos de 2003 e 2004, justificativas dos clientes do mês calendário de janeiro de 2003 declarando o não aproveitamento do crédito sacado em notas fiscais emitidas pela Siemens em decorrência de erro de classificação fiscal e autorizando a emissora do documento a estornar o débito e conseqüentemente creditarse daquelas diferenças – art.166 do Código Tributário Nacional;

- a carta da Volkswagen – notas de débito, que entre outros detalhes estampa a assertiva “valor cobrado a maior em S/N Fiscal supra”, em nenhuma referência sobre a origem da informação a não ser pelo número do débito, demonstra ser este um documento de controle interno da empresa, documentos não hábil para comprovação pretendida, além de cópia do registro de entradas, que registrou o evento da entrada das mercadorias;
- no caso dos outros clientes, além da carta que autoriza a Siemens Ltda a utilizar o crédito nela assinalado, acompanha demonstrativo de “controle interno da própria autorizada” sobre a própria “nota de crédito”, documentos insuficientes para abonar o crédito.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 34, inciso II, 122, 127 130, 199, 200, incisos IV e 202, inciso III, do Decreto nº4.544/02 (RIPI/02), art.80, inciso I, da Lei nº4.502, de 1964, com redação dada pelo art.45 da Lei nº9.430, de 1996.

Cientificada do lançamento, em 09/12/2008, fl.641 e 645, a interessada apresenta a impugnação de folhas 646/672, em 08/01/2009, sendo essas as suas razões de defesa:

- a fiscalização iniciou em 21/11/2007 e, até 16/07/2008, apresentou diversos documentos que haviam sido pedidos de maneira genérica. A autoridade fiscal não especificou quais documentos seriam necessários para comprovar o crédito lançado sob a rubrica “outros créditos”;
- o novo termo de intimação fiscal datado de 11/11/2008 também não especificou a documentação hábil para comprovar os créditos lançados sob a rubrica “outros créditos”. Mesmo considerando as dificuldades temporais, haja vista que o prazo concedido para apresentação dos documentos foi de 15 dias, a impugnante realizou todos os esforços no sentido de atender a referida intimação fiscal;
- após o cumprimento da intimação, o auditor lavrou o auto de infração, sob o argumento de que a empresa não logrou comprovar satisfatoriamente o crédito lançado, vindo a listar quais os documentos que entendia satisfatórios e que poderiam ter sido apresentados tanto por parte do cliente quanto pela empresa autuada tão somente após a lavratura do auto de infração, o que demonstra arbitrariedade, restando clara a precariedade do lançamento, na medida em que a autoridade fiscal, cuja função é a busca pela verdade material, limitouse a rejeitar os documentos apresentados pela impugnante;

- o ato vinculado, o procedimento fiscal, deve obedecer a legislação tributária, art.2º da Portaria nº40.66, de 2 de maio de 2007, sendo a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, a maneira eficaz de conferir legitimidade ao procedimento de fiscalização. O prazo de validade do MPF é de 120 dias prorrogáveis (art.12, I e 13 da Portaria nº4.066, de 2011). O MPF foi emitido em 21/11/2007 e prorrogado em 19/03/2008, mas após essa data não mais houve qualquer prorrogação e tendo o auto de infração sido lavrado em 09/12/2008 o ato foi inconstitucional e ilegal, discricionário;
- o auto de infração foi lavrado sem ao menos uma investigação em busca da verdade material pois somente após sua lavratura a contribuinte tomou conhecimento de quase os documentos seriam hábeis a comprovar o direito ao crédito;
- conforme doutrina que transcreve, cabe a administração comprovar de forma inequívoca os fatos que alega, cabendo no ato do lançamento ao cumprimento do que dispõe o art.142 do CTN;
- na hipótese do auto de infração não ser insubsistente requer que seja decretada a decadência, e extinção do crédito tributário nos termos do art.156, inciso VII, do CTN, assinalando o prazo decadencial inserto no art.150, §4º do CTN, para qualquer obrigação tributária cuja fato gerador tenha ocorrido antes de 09/12/2003, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 09/12/2008;
- na forma do art.165, II do CTN c/c art.207 do RIPI/2002 nos casos de pagamento a maior cabe a devolução a contribuinte, independente de requerimento e assim lançou em “outros créditos” no LRAIPI os valores de IPI indevidamente destacados no documentos fiscal de forma a compensá-los com o saldo devedor do período, e conforme dispõe o art.166 do CTN e art.7º da IN SRF Nº 600, de 28 de dezembro de 2005, informou aos destinatários das mercadorias o erro cometido no documento fiscal, mediante nota de débitos dos destinatários;
- no decorrer da fiscalização informou o procedimento adotado e apresentou por amostragem os documentos mencionados, mas, a autoridade ignorou o procedimento adotado e a autorização dada pelo destinatário para permitir a restituição do imposto indevidamente destacado, e lavrou o auto de infração;
- **junta a presente impugnação: notas fiscais de venda de mercadorias com destaque a maior do IPI em razão de erro na classificação fiscal (doc.04); notas fiscais de débito emitidas pelos destinatários das mercadorias com a indicação do valor do IPI destacado indevidamente (doc.05); declaração dos destinatários das mercadorias informando que não foi realizado o creditamento do IPI lançado a maior nos documentos fiscais;**
- o auditor pretende cobrar o IPI em relação ao 2º decêndio de dezembro de 2003 no valor de R\$1.161.016,55, mas o valor apurado seria R\$1.156.009,32, mas o saldo devedor apurado ao final do 2º decêndio de 2003 foi evidentemente liquidado pela impugnante em 30/12/2003 por meio do DARF (doc.08)

em valor superior ao lançado no LRAIPI de R\$1.157.676,52, desta forma não há dúvida de que cabe exclusão ao menos do valor R\$1.157.676,52, parcela esta que é pelo menos 60% do lançamento;

- requer a precariedade do lançamento, exclusão do período autuado alcançado pelo prazo de decadência, revisão do imposto cobrado em relação ao 2º decêndio de 2003, tendo em vista o pagamento de R\$1.157.676,52, excluída a taxa de juros, protesta por posterior juntada de documentos que possam provar o alegado.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 1011 foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Na ausência de prova nos autos que permita confirmar a legitimidade e a liquidez do crédito, este deve ser glosado, cabendo a exigência dos valores apurados de IPI não lançados e não recolhidos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo pagamento da contribuição apurada, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Ao apreciar o Recurso Voluntário, esta Turma de julgamento determinou a seguinte Resolução em fls. 1089:

"Diante do exposto, voto pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo, para que a unidade de origem informe a este colegiado se a recorrente efetuou ou não recolhimentos, mesmo que parciais, referentes ao IPI devido nos períodos de apuração que abarcam o presente lançamento.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à recorrente e à PGFN para, em tendo interesse, manifestarem-se no prazo de 30 dias.

Concluídos os procedimentos, devem os autos retornar a este Colegiado para se prosseguir com o julgamento da lide."

Após o cumprimento da diligência o contribuinte apresentou manifestação em fls. 1124 e a União confirmou a existência dos recolhimentos em fls. 1161.

A decisão, em relação ao crédito exonerado, foi submetida a Recurso de Ofício ao CARF, mas de acordo com a Portaria MF 63/17, já não mais atende ao valor de alçada. Portanto, não há como considerar o Recurso de Ofício.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, merece conhecimento o tempestivo Recurso Voluntário.

Houve Recurso de Ofício do valor exonerado, mas de acordo com a Súmula CARF nº 103, "para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância" e, sendo o limite de alçada um valor maior que o exonerado neste caso, conforme Portaria 63 de 2017, este não deve ser conhecido. Segue o print screen da tabela apresentada pela DRJ/BA em fls. 1021:

Abaixo, a Tabela I demonstra as diferenças de imposto que estão sendo mantidas neste voto:

Período de apuração	Valor lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido com multa de ofício de 75%	Valor Mantido sem multa de ofício
10/03/2003	121.938,78	-	121.938,78	-
20/03/2003	128.534,46	-	128.534,46	-
20/12/2003	1.161.016,55	-	3.340,03	1.157.676,52
Demais períodos	514.969,19	514.969,19	-	-
Total	1.926.458,98	514.969,19	253.813,27	1.157.676,52 (*)

(*) Deve-se alocar o pagamento nº4232739728, efetuado em 30/12/2003, no valor de R\$1.157.676,52.

A DRJ/BA apresentou o seguinte dispositivo em fls. 1021:

"Diante do exposto, voto por acatar parcialmente a preliminar de decadência e rejeitar as demais preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento de

ofício, mantendo-se parcialmente o crédito tributário lançado, conforme Tabela

I. Ressalte-se que deve **a autoridade competente providenciar a devida alocação do valor pago ao crédito tributário constituído no 2º decêndio de dezembro/2003.**"

DA DECADÊNCIA.

O contribuinte alegou a decadência dos tributos anteriores a 09/12/2003, em razão da aplicação do disposto no Art. 150, §4.º do CTN e considerada a data da ciência do auto de infração ocorrida em 09/12/2008, ou seja, cinco anos de interregno entre o fato gerador e a data da ciência do lançamento.

Após a validade do Resp. STJ 973.733, em sede de recurso repetitivo, em função do disposto no Art. 62, Anexo II, do regimento interno deste Conselho, as decisões do STJ em sede de recurso repetitivo são obrigatórias aos Conselheiros.

Assim, diante do exposto na decisão deste Resp. STJ 973.733, surgiram dúvidas a respeito da aplicação do termo inicial de contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se originariam do fato gerador ou do primeiro dia útil do exercício seguinte, representados pelos Art. 150, §4.º e 173, respectivamente, do CTN.

Posto isto, foi aqui relatado que esta Turma de julgamento converteu o julgamento em diligência em fls 1089 para que fosse verificada a existência de pagamento do IPI dentro do período do lançamento, para subsidiar a aplicação do termo inicial do prazo de contagem da decadência, se do fato gerador ou não, uma vez que o a decisão do RESP STJ 973.733, teria vinculado a existência de pagamento parcial dentro do período autuado à aplicação do marco inicial com base no fato gerador.

O retorno da diligência confirmou a existência de pagamentos em fls 1101 e seguintes, o contribuinte apresentou manifestação em fls. 1124 e a União confirmou a existência dos recolhimentos em fls. 1161.

Portanto, merece provimento a alegação do contribuinte no tópico da decadência, para que sejam considerados extintos, nos moldes do Art. 156, V, do CTN, os lançamentos anteriores a 09/12/2003.

Restaram não decaídos o 2.º e 3.º decêndio de dezembro de 2003, situação que motiva a análise das preliminares a seguir.

DAS PRELIMINARES.

O contribuinte alegou também que a ausência do correto prazo do MPF acarretou a ilegalidade do lançamento. Neste aspecto a razão não acompanha o contribuinte.

Não é uma máxima a premissa de que **ausência, falha, vício, desconhecimento ou expiração do prazo no MPF** jamais poderia ter força para atingir a validade do lançamento. O contribuinte alegou a existência de vícios na fiscalização porque tem direitos que devem ser observados a qualquer momento, em qualquer processo, de modo que, mesmo diante do princípio da instrumentalidade das formas processuais, não é adequado deixar de observar alguns direitos invioláveis.

Contudo, no presente processo, não há razão para o reconhecimento da nulidade do lançamento em razão de vícios no MPF, pois conforme disposições do procedimento administrativo fiscal (Decreto 70.235/72), a análise da matéria deve ser priorizada à análise da formalidade, em benefício da solução da lide.

Mas em preliminar de Recurso Voluntário, o contribuinte também alegou o descumprimento do Art. 142 do CTN, em razão da fiscalização não ter comprovado ou descrito os fatos, motivos e razões pelas quais os créditos tomados sobre a rubrica "outros créditos" seriam indevidos.

Além desta alegação preliminar, o contribuinte demonstrou que a fiscalização somente exigiu os documentos que seriam "suficientes" para comprovar o crédito no momento da conclusão da fiscalização e na lavratura do auto de infração. Este documentos seriam os mencionados no TVF em fls. fls 627, conforme segue:

"A- por parte do cliente:

A.1- cópia autenticada da nota-fiscal de vendas recebida com carimbo de comprovação da efetiva entrada dos produtos em seu estabelecimento industrial, na qual jaz o valor do EPI "sacado" pelo emissor do documento;

A. 2- cópias autenticadas das páginas do livro de entradas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de entradas;

A. 3- cópias autenticadas das páginas do livro de saídas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de saídas, sendo que, no caso específico do D?I: cópia autenticada da página onde o outorgante (cliente Siemens) registrou o "estorno" do crédito;

A. 4- cópias dos registros desse documentos nos livros contábeis, onde se comprove o real pagamento (ônus financeiro) cometido a favor de Siemens Ltda, com cópia de duplicata quitada e extrato bancário, se for o caso, para efetivar a referida assunção.

B- por parte do beneficiado pelo crédito:

B.1- cópias autenticadas das páginas do livro de saídas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de saídas;

B.2- cópias autenticadas das páginas do livro de entradas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de entradas , sendo que, no caso específico do EPI: cópia

autenticada da página do LAIPI onde o contribuinte, Siemens Ltda. registrou, de forma indelével e precisa, o "crédito recebido;

B.3- cópias das páginas dos livros contábeis onde o beneficiado com o crédito tenha registrado, de forma inequívoca, os valores recebidos dos clientes outorgantes;

B.4- cópias de outros documentos que comprovem o recebimento dos valores, bem como seus respectivos registros contábeis e fiscais."

Realmente, no início a fiscalização se limitou a exigir e analisar o demonstrativo analítico dos créditos tomados sob a rubrica "outros créditos" e o livro de apuração do IPI.

As Notas Fiscais com destaque do IPI pago a mais, apresentadas pelo contribuinte (doc. 04 da impugnação), e as declarações de clientes que autorizaram o aproveitamento dos créditos foram desconsideradas.

Assim como, somente na conclusão dos trabalhos e na lavratura do Auto de Infração, a fiscalização exigiu do contribuinte documentos que somente poderiam resultar de uma fiscalização (que não compete ao contribuinte), como os livros de entrada e saída e livro de apuração de IPI dos clientes, documentos de sigilo fiscal e de mercado.

Por não aceitar os documentos do contribuinte e por não pesquisar e portanto não identificar os pagamentos do IPI no sistema da Receita Federal, concluiu que a tomada de crédito foi indevida. Conclusão que realmente não satisfaz a pretensão da legalidade, consubstanciada no sistema tributário nacional.

Conforme voto vencedor do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão 9303002.141, a Lei não determinou que o terceiro comprove que não se utilizou do crédito, conforme segue:

"O Código Tributário Nacional, exige que, no caso de restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, o requerente demonstre ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a repetir o indébito.

No caso sob exame, é incontroverso que houve a transferência do encargo, visto que o imposto fora destacado nas notas de vendas. Assim, resta a segunda opção qual seja, a demonstração de que a requerente estava expressamente autorizada pelos adquirentes dos produtos (terceiros a quem foi transferido o encargo do imposto) a repetir o indébito. Dos autos constam que parte dos adquirentes do açúcar deram a autorização expressa, mas em relação à outra parte, não há prova de que isso ocorreu. Por conseguinte, somente em relação a uma parcela da restituição pretendida é que a contribuinte demonstrou atender às condições estabelecidas no art. 166 do CTN para fazer jus à repetição do indébito.

Assim, a solução é por demais simples, na parte em que houve o atendimento das condições retromencionada, deve-se restituir o imposto pago a maior ou indevidamente, e, na parte em que tais condições não foram atendidas, não há como deferir a repetição pretendida pelo sujeito passivo.

Registre-se, por oportuno, que a Lei exige que o postulante à restituição demonstre estar autorizado pelo terceiro que suportou o encargo tributário, mas não impõe que este (o terceiro) comprove que não se utilizou do crédito do imposto destacado nas notas. Ora se a lei não exigiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Com essas considerações, conheço do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deferir apenas a restituição que o sujeito passivo tenha feito prova, nos autos, do atendimento das condições estabelecidas no art. 166 do CTN."

Assim, qualquer dúvida a respeito do pagamento do IPI, se foi a maior ou não, se foi utilizado pelo cliente ou não ou se realmente foi destacado a maior na Nota Fiscal, seja por erro na classificação ou no preço do produto, deveria ser comprovada mediante fiscalização específica.

Em prática, não se contesta a possibilidade do contribuinte tomar créditos de IPI em sua escrita fiscal, quando ao adquirente foi suportada a transferência dos encargos financeiros.

O contribuinte, em analogia, invocou a possibilidade de realizar inclusive a restituição/compensação do IPI destacado, independentemente de requerimento à autoridade competente, por disposição expressa no Art. 207¹ do RIPI/02.

Em prática, sendo incontroverso o pagamento do IPI, como é neste caso, o destaque nas Notas Fiscais juntadas aos autos (Doc. 04 da Impugnação), concretiza a transferência dos encargos, situação que somada à autorização do cliente para o aproveitamento dos créditos, resultam na legalidade da operação praticada pelo contribuinte, ao tomar crédito do IPI sob a rubrica "outros créditos". Este entendimento encontra fundamento expresso no Art. 166 do CTN².

Sendo esta uma lide originada de um lançamento de ofício e não de uma solicitação de ressarcimento/compensação, conforme Auto de Infração de fls. 640, é certo que o ônus da prova é da fiscalização, como disposto no Art. 142 do CTN.

Logo, a razão está com o contribuinte ao alegar que a fiscalização deveria ter considerado os elementos e documentos apresentados, assim como deveria ter comprovado a

¹ Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subsequentes, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).

§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

² Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

origem indevida do crédito ou a falta de pagamento do IPI, seja por fiscalização nos clientes do contribuinte, seja por consulta às informações internas da Receita Federal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência, exonerando a matéria de fundo do lançamento (em razão dos documentos que deveriam ter sido considerados porque presumem-se idôneos, não havendo nenhuma mácula comprovada contra estes) e mantendo somente o lançamento para a constituição dos débitos não confessados, com a devida alocação dos valores comprovadamente pagos.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.